



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões

Raphael Lemos Pinto Lourenço da Silva

Rio de Janeiro
2012

RAPHAEL LEMOS PINTO LOURENÇO DA SILVA

Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões

Artigo Científico apresentado como exigência e conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Monica Areal

Nelson C. Tavares Junior

Néli C. Fetzner

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ORIGEM, FASES, TENDÊNCIAS, REFLEXÕES.

Raphael Lemos Pinto Lourenço da Silva

Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes-Centro/RJ. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho pretende abordar o princípio da dignidade da pessoa humana como valor, transmudado em norma principiológica, subjacente à ordem jurídica instaurada em 1988 pela atual Constituição da República. Conforme se depreende historicamente, com o passar do tempo, a dignidade da pessoa humana ganhou substrato não apenas de princípio do Direito como era inicialmente interpretado, mas também como próprio fundamento, conforme se depreende nos dispositivos das Constituições que defendem o Estado Democrático de Direito como objetivo a ser alcançado e assim, mantido. Atualmente não mais se compreende a dignidade da pessoa humana como um princípio, mas sim como um valor superior que deve ser considerado para a aplicação das normas do próprio ordenamento jurídico. Pretende-se assim com a elaboração desse trabalho a compreensão da origem desse valor-norma, bem como a distinção da utilização do mesmo nos campos da coletividade e da individualidade com foco nos dispositivos da atual Constituição da República.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana. Ponderação de Interesses. Valor. Norma. Colisão entre Direitos Fundamentais. Perspectiva coletiva da dignidade da pessoa humana. Perspectiva individual da dignidade humana.

Sumário: Introdução. 1. Dignidade da Pessoa Humana e a Ordem Pública. 2. A expressão dignidade e a expressão jurídica da dignidade da pessoa humana. 3. A perspectiva individual da dignidade. 4. A perspectiva coletiva da dignidade. 5. A perspectiva individual x perspectiva coletiva da dignidade. 6. Estas perspectivas em relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Busca-se, com a elaboração deste trabalho, tentar compreender a difícil tarefa de proteção aos direitos humanos. Quais as razões para essa proteção, e também quais as

consequências que porventura surgirão com seu desprezo. Não há dúvida acerca da importância do tema, para essa compreensão facilmente se depreende que os países em seus ordenamentos pretendem dizimar tais diferenças, buscando a todo momento não só a igualdade de condições para seus cidadãos, mas principalmente o desenvolvimento das estruturas imprescindíveis para a sociedade de modo a priorizar a dignidade do ser humano.

Tais direitos, atualmente, são facilmente percebidos nas Constituições da maioria dos países, pois dificilmente seria possível imaginar um Estado Democrático de Direito sem mencioná-los. Muito embora esse tema esteja sendo exaustivamente estudado, dúvidas e controvérsias também ainda são percebidas, pois em razão da diversidade cultural, as legislações são editadas com base no que a própria sociedade de um país considera como imprescindível para a manutenção de tais garantias. Entretanto, nem sempre essas mesmas legislações reproduzem o que seria a garantia dessa própria dignidade humana, como exemplo, pode-se considerar a pena de apedrejamento como preceito sancionatório ao crime de adultério cometido pela mulher no Irã. Dessa forma, legislações dos mais diferentes tipos entram em vigor com o objetivo de materialização de um direito humano para uma nação, que às vezes podem até parecer ilegítimas tendo por parâmetro um costume, cultura e prioridades de uma outra nação.

Por tal motivo, pretende o Estado intervir nas próprias relações privadas com o fito de preservar tais direitos, originando, portanto, a horizontalidade dos direitos fundamentais. Assim compreende-se a proibição dos lançamentos de anões na França, dos *peep shows* na Alemanha, e das relações sexuais sadomasoquistas nos Estados Unidos.

Pretende-se, portanto, com este artigo, delimitar a atuação estatal nos casos acima expostos, em que há o questionamento se a dignidade individual poderia se sobrepor à dignidade coletiva.

1 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ORDEM PÚBLICA

Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreenderem entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Por outro lado, se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas.¹

Para distinguir os seres humanos, diz-se que detêm uma substância única, uma qualidade própria, comum unicamente aos humanos: uma “dignidade” inerente à espécie humana. A raiz etimológica da palavra “dignidade” provém do latim: *dignus*, aquele que merece estima e honra, aquele que é importante; diz-se que a sua utilização correspondeu sempre a pessoas, mas foi referida, ao longo da Antiguidade, tão só a espécie humana como um todo, sem que tivesse havido qualquer personificação.

2. A EXPRESSÃO DIGNIDADE E A EXPRESSÃO JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Foi o Cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural.

¹ Hannah Arendt. *A condição humana*. 9. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999, p. 188.

Dessa forma, pode-se pensar acerca da dignidade humana sob dois prismas diferentes: a dignidade é inerente ao homem como indivíduo, passando desse modo a residir na alma de cada ser humano. A inflexão diz com o fato de que o homem deve agora não mais apenas olhar em direção a Deus, mas também voltar-se para si mesmo, tomar consciência de sua dignidade e, assim, agir de modo compatível. Mais do que isso, para São Tomás de Aquino, a natureza humana consiste no exercício da razão e é através dessa que se espera a sua submissão às leis naturais, emanadas diretamente da autoridade divina.

Tal mudança pôde ocorrer porque, diversamente das demais religiões da Antiguidade, o Cristianismo surgiu como uma religião de indivíduos que não se definem por sua vinculação a uma nação ou a um Estado, mas por sua relação direta com o mesmo e único Deus. Enquanto nas outras religiões antigas a divindade se relacionava com a comunidade organizada, o Deus cristão relaciona-se diretamente com os indivíduos que nele creem.

Foram então introduzidas, através do cristianismo, duas novas concepções éticas: a ideia de que a virtude se concebe pela relação com Deus, e não com a *polis* ou com os outros homens; e a afirmação de que, embora os seres humanos sejam dotados de vontade livre, o seu primeiro impulso, proveniente da natureza humana fraca e pecadora, dirigem-se para a transgressão². Como a própria vontade humana se encontra, na origem, pervertida pelo pecado (o original), o Cristianismo pressupõe o ser humano, em si e por si, como incapaz de realizar o bem, necessitando, portanto, do auxílio de Deus para se tornar virtuoso.

Entre os teóricos modernos, debruçaram-se sobre o conceito de pessoa humana principalmente Hobbes, Locke e Kant. Thomas Hobbes, em o *Leviatã (1651)*, usa a noção como central para o conceito de soberania absoluta que defende: a única saída para se evitar a guerra, de fato, parece-lhe ser a criação do Estado como uma entidade capaz de reduzir a

² CHAUI Marilena. *Convite à filosofia*. 9.ed. São Paulo: Ática, 1997, p. 342-343.

vontade dos indivíduos a uma vontade única, mediante a atribuição de todos os poderes e de todos os direitos (menos o direito à vida) a uma única pessoa: a pessoa do soberano.

John Locke, acreditando que o fundamento único do Estado deve ser o consenso entre os seus membros, publica, em 1689, o *Ensaio sobre a compreensão humana*, p. 48, no qual afirma, em relação à dignidade, que entende a palavra “pessoa” como a que é empregada para designar aquilo que alguém chama de “si mesmo”. Locke associa o termo “dignidade” às palavras “identidade”, “consciência” e “memória”, vendo o ser humano individual como um ser dotado de identidade reflexiva, em virtude da consciência dessa sua identidade.

Em 1788, através da *Crítica da Razão Prática*, Immanuel Kant reasentou a questão da moralidade em novas bases, resumidas em última instância, no que ele denominou de “imperativo categórico”.³ O dever, não se apresenta através de conteúdos fixos, nem tampouco é uma lista ou catálogo de virtudes; antes, configura-se através de uma “forma” que deve valer universal e incondicionalmente, isto é, categoricamente, para toda e qualquer ação moral.

Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isso significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana.⁴ É essa dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.

De acordo com Kant, no mundo social existem duas categorias de valores: o preço (*Preis*) e a dignidade (*Würden*). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de

³ FREITAG Barbara. *A questão da moralidade: da razão prática de Kant à ética discursiva de Habermas*. Tempo Social – Revista de Sociologia USP, São Paulo, n. 1, 2. Sem. 1989, p. 9.

⁴ FREITAG Barbara. *Ibid.*, p. 10.

interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade. O valor moral encontra-se infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário desse, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para se alcançarem quaisquer fins. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização do valor intrínseco da dignidade humana.

Em relação à dignidade humana, uma análise jurídica acerca do tema necessariamente deve desenvolver-se com recursos oriundos da filosofia, da política e da história.

Ao ordenamento jurídico, enquanto tal, não cumpre determinar o seu conteúdo, as suas características ou permitir que se avalie essa dignidade. Tampouco são as Constituições que a definem. O direito enuncia o princípio, cristalizado na consciência coletiva de determinada comunidade, dispondo sobre a sua tutela, através de direitos, liberdades e garantias que a assegurem. Há de se esclarecer que não se trata de adotar uma posição jusnaturalista, mas de ressaltar que, evidentemente, antes de se incorporar tal princípio às Constituições, foi imperioso que se reconhecesse o ser humano como sujeito de direitos e, assim, detentor de uma “dignidade” própria, cuja base é o universal direito da pessoa humana ter direitos.

A partir dessa ideia, torna-se imperioso consignar que a Declaração de Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948 introduziu pela primeira vez na história do Direito um contexto declarativo aceitando a dignidade como um atributo humano.

A Segunda Guerra Mundial representou um divisor de águas na história dos direitos fundamentais. A comunidade internacional se uniu com a sensação de que se isso fosse feito antes da guerra, as suas proporções teriam sido diferentes. O Pós – Guerra representa a

restauração da dignidade da pessoa humana, que é o valor axiológico de todos os direitos fundamentais.

O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico Kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico mundial. Em particular, após o término da Segunda Grande Guerra, em reação às atrocidades cometidas pelo nazi-fascismo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, enunciava em seu artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A Constituição Italiana de 1947, entre os princípios fundamentais, também já havia proclamado que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei”. Não obstante, costuma-se apontar a Lei Fundamental de Bonn, de Maio de 1949, como primeiro documento legislativo a consagrar o princípio em termos mais incisivos: Artigo 1,1 – A dignidade do homem é intangível. “Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais”.

Do mesmo modo, a Constituição Portuguesa de 1976, promulgada após longo período de ditadura salazarista, estabelece, em seu artigo 1º: Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Igualmente a Constituição Espanhola de 1978, adotada em seguida ao fim da república franquista, estabelece no artigo 10.1: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social.”

Anote-se que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assinada em Nice em Dezembro de 2000 e incorporada como Título II à Constituição europeia, prevê em seu artigo 1º: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”.

Tem a Carta um capítulo dedicado à dignidade (Capítulo I), e encontram-se ali tutelados o direito à vida, à integridade do ser humano, a proibição de torturas e tratamento desumano ou degradantes e a proibição à escravidão e ao trabalho forçado.

No direito brasileiro, após mais de duas décadas sob o regime militar, a Constituição de 1988, explicitou em seu artigo 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos “fundamentos da República”.

A dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, com a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apóia e se constitui.

Nesse ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que se manifeste. Terão procedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não proprietários, os consumidores, os membros de minorias, as vítimas de acidentes anônimos e atentados a direitos de personalidade, entre outros.

Este é, seguramente, o aspecto mais visível desta mencionada transmutação. Deve-se, no entanto, e isto é imprescindível, explorar mais detalhadamente a dimensão atribuída, no ordenamento jurídico vigente, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porque tal parece ser o único princípio capaz, na atualidade, de conferir a unidade axiológica e a lógica sistemática necessárias à recriação dos institutos jurídicos e das categorias do direito.

Isso significa que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica. Eis a principal dificuldade que se enfrenta ao se buscar delinear, do ponto de vista hermenêutico, os contornos e os limites do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Uma vez que a noção é ampliada pelas infinitas conotações que enseja, corre-se o risco da generalização absoluta, indicando-a como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito fundamental. Levando ao extremo tal postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão completo que torna impossível qualquer aplicação.

São corolários dessa elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica -, da liberdade e da solidariedade. De fato, quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem o mesmo respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim, fazendo a pessoa, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social.

Segundo Junqueira de Azevedo⁵, o uso da expressão “dignidade da pessoa humana” é acontecimento recente no mundo jurídico, concluindo que hoje a “dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica aos seguintes preceitos: 1- respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2 – consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3 – respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária”.

Essa decomposição serve, ainda, para demonstrar que, embora possa haver conflitos entre duas ou mais situações jurídicas subjetivas – cada uma delas amparada por um desses princípios, logo, conflito entre princípios de igual importância hierárquica -, o fiel da balança,

⁵ AZEVEDO, Junqueira. *A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*, *ibid.*, p. 1-22.

a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado, já está determinado, *a priori*, em favor do conceito da dignidade humana. Somente os corolários, ou subprincípios em relação ao maior deles, podem ser relativizados, ponderados, estimados. A dignidade, do mesmo modo como ocorre com a justiça, vem à tona no caso concreto, quando e se bem feita àquela ponderação.

Embora de difícil demarcação, no que tange à composição das dimensões de cada um dos mencionados princípios para a construção do conceito jurídico da dignidade humana (isto é, de seu núcleo referencial), cabe indicar os novos problemas que tais princípios atualmente ensejam e aos quais o ordenamento deve particular atenção.

3. A PERSPECTIVA INDIVIDUAL DA DIGNIDADE

A concepção da dignidade como conceito individual é subjacente aos grandes documentos de Direitos Humanos do Século XX, bem como a inúmeras Constituições do segundo pós-guerra. Essa é a visão que serve de fundamento e justificação para os direitos humanos e fundamentais, podendo nela destacar quatro aspectos essenciais:

- a) A capacidade de autodeterminação
- b) As condições para o exercício da autodeterminação.
- c) A universalidade.
- d) A inerência da dignidade ao ser humano.

A dignidade em sua perspectiva individual envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pela decisões tomadas.

O segundo aspecto destacado diz respeito às condições para o exercício da autodeterminação. Não basta garantir a possibilidade de escolhas livres, mas é indispensável prover meios adequados para que a liberdade seja real, e não apenas retórica. Para tanto, integra a ideia de dignidade o denominado mínimo existencial, a dimensão material da dignidade, instrumental ao desempenho da autonomia.

O terceiro e quarto aspectos da dignidade por uma perspectiva individual, quais sejam, universalidade e inerência, costumam andar lado a lado. O cunho ontológico da dignidade, isto é, seu caráter inerente e intrínseco a todo ser humano, impõe que ela seja respeitada e promovida de modo universal. Ela é conferida a todas as pessoas, independentemente de sua condição nacional, cultural, social, econômica, religiosa ou étnica.

A visão da perspectiva individual da dignidade valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. Com ela são fomentados o pluralismo, a diversidade e a democracia de uma maneira geral. Todavia, a prevalência dessa perspectiva individual não pode ser ilimitada ou incondicional.

Em primeiro lugar, porque o próprio pluralismo pressupõe, naturalmente, a convivência harmoniosa de projetos de vida divergentes, de direitos fundamentais que podem entrar em rota de colisão. Além disso, escolhas individuais podem produzir impactos não apenas sobre as relações intersubjetivas, mas também sobre o corpo social e, em certos casos, sobre a humanidade como um todo. Daí a necessidade de imposição de valores externos aos sujeitos, acarretando na perspectiva coletiva da dignidade.

4. A PERSPECTIVA COLETIVA DA DIGNIDADE

A dignidade humana como uma perspectiva coletiva traduz uma visão da dignidade ligada a valores compartilhados pela comunidade, antes que as escolhas individuais. Nela se

abrigam conceitos jurídicos indeterminados como o bem comum. Interesse público, moralidade ou a busca do bem do próprio indivíduo.

Nessa concepção, a dignidade não é compreendida na perspectiva do indivíduo, mas como uma força externa a ele, tendo em conta os padrões civilizatórios vigentes e os ideais sociais do que seja uma “vida boa”.

Como intuitivo, o conceito da perspectiva coletiva da dignidade funciona muito mais como uma constrição externa à liberdade individual do que como um meio de promovê-la. Inúmeros autores chancelam a noção de dignidade como freio à liberdade, no sentido de obstar escolhas que possam comprometer valores sociais ou a dignidade do próprio indivíduo cuja conduta se cerceia.

Na perspectiva coletiva da dignidade, esta não tem na liberdade seu componente central, mas ao revés, é a dignidade que molda o conteúdo e dá limite à liberdade.

Apenas a título de exemplo, algumas decisões são consideradas emblemáticas e diante de sua importância, merecem ser mencionadas como no caso do lançamento de anões.

Tal caso tem origem a partir de uma ordem do Prefeito da cidade de Morsang-sur-Orge, que interditou a atividade conhecida como *lancer de nain*, atração existente em algumas casas noturnas da região metropolitana de Paris.

Consistia tal atividade em transformar um anão em projétil, sendo arremessado de um lado para outro de uma discoteca. A casa noturna, tendo como litisconsorte o próprio anão, recorreu da decisão para o tribunal administrativo, que anulou o ato do Prefeito por *exces de pouvoir*. O Conselho de Estado, todavia, na qualidade de mais alta instância administrativa francesa, reformou a decisão e estabeleceu a proibição. A liberdade de trabalho e a liberdade empresarial não foram consideradas obstáculo ao entendimento que prevaleceu justamente por haver ele se fundado na defesa da dignidade da pessoa humana.

São também consideradas paradigmas da ideia da perspectiva coletiva da dignidade as decisões que consideram ilícitas relações sexuais sadomasoquistas consentidas. Tanto no Reino Unido quanto na Bélgica prevaleceu o ponto de vista de que o consentimento não poderia funcionar como defesa de situações de violência física. Na visão da Corte dos Lordes que compuseram a maioria, por exemplo, a sociedade está autorizada a recorrer ao direito penal para coibir comportamentos autorreferentes que possam impactar moralmente o grupo social, ao passo que a minoria deliberou no sentido de preservar a privacidade e liberdade das pessoas quanto a atos autorreferentes.

Outro caso típico de consideração da perspectiva coletiva da dignidade refere-se aos chamados *peep shows*. O Tribunal Federal Administrativo alemão considerou atentatória à dignidade humana a realização deste tipo de apresentação, uma vez que uma pessoa se submete, como objeto, à vontade de outra: “essa violação da dignidade humana não é removida nem justificada pelo fato de que a mulher que atua em um *peep show* age voluntariamente. A dignidade do homem é um valor objetivo, inalienável... o seu respeito não pode ser renunciado pelo indivíduo.”

Dos exemplos expostos acima, mesmo que de maneira ainda superficial, percebe-se que a dignidade humana foi tomada como um valor objetivo, que ultrapassa a esfera individual e pode ser violado mesmo que o indivíduo não considere estar atingindo na sua dignidade.

O exame de decisões judiciais que se fundaram na dignidade humana, em diferentes partes do mundo, revela a existência de uma visão comunitarista e restritiva de direitos, em oposição à visão individualista e protetiva de direitos.

Em razão dessa perspectiva coletiva da dignidade, as Cortes aceitaram ou impuseram limites, por exemplo, à liberdade de expressão, visando evitar a proliferação de pornografia e da indecência, e também dos chamados discursos de ódio.

Paralelamente, também há diversos julgados nos quais se consideram que existem limites para que uma pessoa possa dispor de sua própria dignidade, dando a ela uma perspectiva coletiva.

Dessa forma, diante do que fora aqui exposto em relação a perspectiva coletiva da dignidade humana, pode-se dizer que esta traduz uma ou algumas concepções de mundo e do ser humano que não dependem, necessariamente, da liberdade individual. No mais das vezes, ela atua exatamente como um freio à liberdade individual em nome de valores de concepções de vida compartilhados. Por isso, a perspectiva coletiva da dignidade é justificada na busca do bem para o próprio sujeito, para a preservação da sociedade ou comunidade, para o aprimoramento moral do ser humano, dentre outros objetivos.

Entretanto, assim como a perspectiva individual da dignidade, a perspectiva coletiva também possui inconsistências teóricas e práticas. Como críticas principais, é possível mencionar:

- a) O emprego da expressão como rótulo justificador de políticas paternalistas, jurídico-moralistas e perfeccionistas.
- b) O enfraquecimento dos direitos fundamentais mediante o discurso da dignidade, especialmente em sociedades democrático-pluralistas.
- c) Perda da força jurídico-política da locução dignidade humana.
- d) Problemas práticos e institucionais na definição dos valores compartilhados por uma comunidade ou sociedade política.

5. A PERSPECTIVA INDIVIDUAL X PERSPECTIVA COLETIVA

A perspectiva individual da dignidade traduz as demandas pela manutenção e ampliação da liberdade humana, desde que respeitados os direitos de terceiros e presentes as condições materiais e psicofísicas para o exercício da capacidade de autodeterminação. Por outro lado, a perspectiva coletiva tem seu foco na proteção de determinados valores sociais e no próprio bem do indivíduo, aferido por critérios externos a ele.

No primeiro caso, prevalecem o consentimento, as escolhas pessoais e o pluralismo. No segundo, o paternalismo e institutos afins, ao lado dos valores morais compartilhados pela sociedade. A liberdade e as escolhas individuais são limitadas mesmo quando não interfiram com direitos de terceiros.

Como se pode intuir singelamente, a perspectiva individual, legitima diferentes modalidades de morte com intervenção, desde que o consentimento seja genuíno, informado e livre de privações materiais. Já a perspectiva coletiva serve de fundamento à proibição da morte com intervenção humana, pelo menos inicialmente.

6- ESTAS PERSPECTIVAS EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Em relação a esse tema, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, não parece ser possível adotar uma ou outra concepção da dignidade da pessoa humana de forma excludente. Entretanto, tendo como ponto de partida a própria Constituição Federal, afigura-se fora de dúvida o predomínio da perspectiva individual da dignidade.

Dentro de uma perspectiva histórica, a Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com o modelo ditatorial intervencionista, constituindo o marco inicial da reconstrução

democrática do Brasil⁶. Daí a sua ênfase nas liberdades pessoais, parte essencial de um longo elenco de direitos individuais e garantias procedimentais. La perspectiva coletiva da dignidade obteve menos ênfase na mesma Constituição, isso porque essa perspectiva se move em torno de conceitos indeterminados como “moral pública” e “bons costumes”, estes nem sequer figuram nesta Constituição.

Com isso, não se quer sustentar, todavia, que a Constituição Federal do Brasil de 1988 sirva de fundamento a justificação de um individualismo exacerbado, para um primado caótico de vontades individuais, unidas apenas pela geografia, há uma dimensão comunitarista no texto constitucional, que se manifesta em diferentes instâncias. Nela se destacam os compromissos com o bem de todos, a erradicação da pobreza e a solidariedade social. Desta forma, a Constituição reconhece a relevância de instituições que são expressões coletivas da pessoa, como a família, os partidos políticos e os sindicatos. A tudo isso se soma certos consensos substantivos, impeditivos de condutas que afetem a dignidade.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há inúmeros julgados que se referem à dignidade humana. Por vezes o emprego da locução é puramente ornamental. Em muitos casos, ela não é o único fundamento de como se deve decidir, sendo frequentemente associada a um direito fundamental específico, como reforço argumentativo. Sem embargo, é possível detectar uma predominância da perspectiva individual sobre a coletiva. A análise dos diferentes votos permite apontar certas formulações recorrentes, que figuram como consensos sobrepostos na matéria, que podem ser assim estipulados:

- a- Correlação da fórmula do “homem objeto”, ou a da não instrumentalização dos seres humanos, à liberdade humana e às garantias constitucionais da liberdade.
- b- Manutenção da integridade física e moral dos indivíduos.

⁶ BARROSO, Luís Roberto (org.). *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 28

- c- Proibição da tortura, da imposição de tratamento desumano ou degradante e da crueldade.

É possível assentar, assim, que o conceito de dignidade em sua perspectiva individual tem presença mais forte no texto constitucional, com alguma permeabilidade à perspectiva coletiva.

A prevalência dessa última, fora dos casos expressos ou inequívocos, envolverá especial ônus argumentativo. Apesar da adoção da perspectiva coletiva em um ou outro caso é possível se identificar um razoável consenso em relação a certos conteúdos da perspectiva individual. Ele reside, justamente, na compreensão de ser a dignidade humana o escudo protetor da “inviolabilidade do indivíduo”, especialmente no que tange a diferentes formas de manifestação da liberdade, assim como fundamento de proteção da sua integridade física e psíquica e do repúdio ao tratamento cruel, desumano ou degradante.

CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu abordar o princípio da dignidade da pessoa humana como valor, em norma principiológica, subjacente à ordem jurídica instaurada em 1988. Esse princípio, informador e fundador de uma específica hermenêutica constitucional, em tudo direcionado à concretização dos direitos fundamentais, afigura-se como base antropológica sobre a qual o Estado Democrático de Direito se funda. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, em tudo imperativo, é a norma que provê a unidade material da Constituição.

O reconhecimento da dignidade da pessoa foi fruto de uma construção histórica, consensualmente arquitetada como paradigma das relações entre indivíduos e desses com o

Estado. Simultaneamente com a sua função axiológica, desempenha também a dignidade humana a função de norma jusfundamental, definidora de direito material.

A imperatividade de que hoje desfrutam os princípios, decorreu de uma evolução iniciada com a escola do jusnaturalismo, passando pelo positivismo e culminando com o pós-positivismo. Contemporaneamente, já se pode falar em uma concepção principal do direito, colocando-os como uma superfonte de direito, sobrepondo-se à lei e aos costumes. Os princípios se configuram como “norma das normas.”

Em face de sua natureza, os princípios são reciprocamente concorrentes. A sua predominância vai se dar diante dos casos concretos. Juntamente com outros princípios hermenêuticos, tais como o da unidade da Constituição, pode-se alcançar a completa harmonização do sistema, com a garantia de eficácia ótima de todos os princípios. E sob esse prisma, o princípio que mais se presta à função de prover unidade material à Constituição é o da dignidade humana. Por outro lado, a regra é um comando definitivo, formulado casuisticamente, com âmbito de aplicação mais determinado que o dos princípios.

Em relação à provável colisão de princípios, essa é solucionada pela ponderação de bens, e o conflito de regras é tradicionalmente solucionado pelo critério formal de validade. Ocorre que, em se tratando de conflito com o princípio da dignidade humana, esse deve prevalecer sobre qualquer outro. O mesmo pode se dizer em relação ao conflito de regras, quando uma delas expressa a dignidade humana. A solução também vai se dar pela ponderação dos bens tutelados pela regra, devendo prevalecer a que expressa dignidade humana.

Como direito material, a dignidade humana apresenta um núcleo essencial. Núcleo essencial de um direito é o centro nervoso dele, ou seja, o complexo de situações, relações e direitos que compõem um determinado direito que, ao serem afetados, acabam por atingi-los.

A dignidade humana pode ser violada em seus dois aspectos, como valor-norma e como direito material. Em relação ao primeiro, a violação ocorre quando a interpretação constitucional é efetuada a não promover uma existência digna. No seu aspecto de direito material, a dignidade humana é violada quando há inobservância a qualquer um dos direitos que a compõe. A violação de qualquer dos dois aspectos da dignidade humana gera um estado de incerteza e deslegitima o Estado em que ela é perpetrada.

Há atuação deste princípio também como limite às interpretações restritivas de direitos fundamentais. Ao atuar como expressão de um valor apto a prover coesão material aos diversos regimes constitucionais, o princípio da dignidade humana opera simultaneamente com a máxima da proibição de excesso, e ambos vão definir os limites aos quais as leis restritivas devem assumir e vão delinear o que resulta da confrontação entre princípios contrapostos. Entretanto, as restrições que se impõem ao direito à dignidade humana, enquanto posição subjetiva, tem-se que analisar a situação considerando cada uma das prestações concretamente. Nesse caso, a proporcionalidade e o valor da dignidade da pessoa humana serão as fronteiras entre as quais a ponderação dos bens contrapostos vai ser ordenada. Salienta-se que, ao tempo em que a dignidade da pessoa humana vai servir de condão para o balizamento de pesos constitucionalmente assegurados através da máxima da proporcionalidade, essa mesma dignidade humana vai operar quando a contraposição de direitos fundamentais for relativa a alguns daqueles direitos que compõem o núcleo essencial da dignidade da pessoa.

Assim, com essa linha de raciocínio, tem-se que a dignidade humana vazada como princípio orientador da hermenêutica constitucional se consubstancia como superprincípio, encarregado de prover a unidade material da Constituição. Como direito material tem como elementos integradores do seu núcleo essencial as prestações consideradas imprescindíveis a uma existência digna.

REFERÊNCIAS

FREITAG, Barbara. *A questão da moralidade: da razão prática de Kant à ética discursiva de Habermas*. Tempo Social. In: Revista de Sociologia USP, São Paulo, n. 1, 2. Sem. 1989.

BARROSO, Luís Roberto (org.). *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.